



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13116.001397/2004-33  
**Recurso nº** 130.555 Voluntário  
**Matéria** PIS  
**Acórdão nº** 203-12.655  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2007  
**Recorrente** COMERCIAL DE ALIMENTOS LIZA LTDA.  
**Recorrida** DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 31/10/1999 a 30/06/2004

**DECADÊNCIA. PIS/FATURAMENTO.**

Decai em cinco anos, na modalidade de lançamento de ofício, o direito à Fazenda Nacional de constituir os créditos relativos para a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado. Os lançamentos feitos após esse prazo de cinco anos são nulos.

**PIS. LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA.**

O Livro de Apuração do ICMS, bem como o Livro de Apuração do IPI, é meio legítimo para apuração das receitas, quando verificada a regular escrituração. Se constatados erros de cálculo na apuração das receitas, a par dos referidos Livros e das notas fiscais de saída nele escrituradas, cabe a correção de ofício, nos termos do art. 32 do Decreto nº 70.235/72.

**PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS PRÓPRIO.**

Integra a base de cálculo do PIS o preço total da mercadoria vendida, que dá origem à receita bruta das vendas, aí incluído o ICMS próprio.

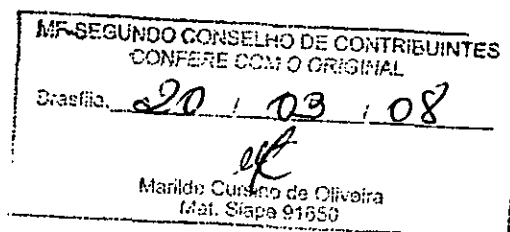
**PIS. RECEITAS DE VENDAS.**

Incide o PIS sobre as receitas de vendas realizadas pela contribuinte.

**PIS. MULTA QUALIFICADA.**

Afasta-se a multa qualificada quando a prática adotada pela contribuinte está em desacordo com teses jurídicas conflitantes e que dizem respeito ao recolhimento da exação exigida.

Recurso provido.



*mf*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

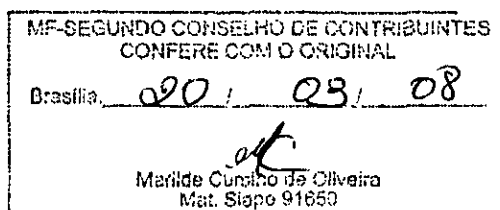
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES: I) pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso para acolher a decadência de parte dos períodos lançados. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente); e II) por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para afastar a multa qualificada.



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Mauro Wasilewski (Suplente) e Alexandre Kern (Suplente).



## Relatório

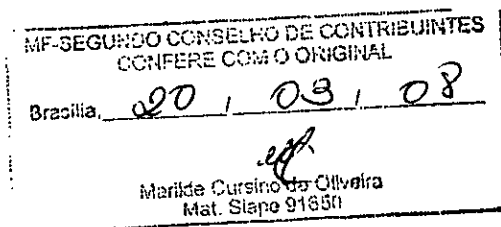
Trata-se da exigência de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) nos períodos de outubro de 1999 a junho de 2004.


A interessada, como razão de impugnação, repisadas em seu apelo voluntário, argumenta que (i) a apuração da exação não poderia ter ser verificado com fundamento em seu livro de ICMS; (ii) o ICMS não integra a base de cálculo do PIS; (iii) o PIS não deve incidir sobre suas receitas de venda; e, (iv) a multa qualificada é descabida.

Não obstante a impugnação apresentada pela interessada, a DRJ em Brasília, à unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento em questão.

Inconformada e pelo recurso interposto, a interessada repisa a este Colegiado suas razões de impugnação.

É o relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 20 / 03 / 08  
  
Marilde Cursino da Silveira  
Mat. Selo 91650

## Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O apelo voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele se conhecer.

De acordo com o reclamado, entendo terem decaído os fatos geradores anteriores a 21/12/1999, inclusive, pois a jurisprudência deste Colegiado, a propósito do tema em apreço assim já se consolidou, friso, com respaldo da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes<sup>1</sup>:

*“Ementa: DECADÊNCIA – PIS/FATURAMENTO – Decai em cinco anos, na modalidade de lançamento de ofício, o direito à Fazenda Nacional de constituir os créditos relativos para a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado. Os lançamentos feitos após esse prazo de cinco anos são nulos.”*

Assim, com observação ao artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, voto pela revisão e reforma do acórdão recorrido, pois o extinto o crédito tributário relacionado aos fatos geradores dos períodos anteriores a 21/12/1999, inclusive, uma vez que a lavratura e ciência do auto de infração ocorreu 21/12/2004.

Com relação aos demais reclames, passo a votar.

Com relação ao argumento de que a Fiscalização não poderia apurado a exação com fundamento nos livros de ICMS da recorrente, registra-se que a mesma é de toda inoportuna, pois a jurisprudência dos Conselhos há muito já se sedimentou em sentido contrário ao argumentado pela contribuinte<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Acórdão CSRF/02-01.349, Recurso 201-116195, julgado em 13/5/2003

<sup>2</sup> Número do Recurso: 103913

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13971.000590/96-14

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IPI

Recorrente: CEVAL ALIMENTOS S.A.

Recorrida/Interessado: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Data da Sessão: 14/09/2004 14:00:00

Relator: Emanuel Carlos Dantas de Assis

Decisão: ACÓRDÃO 203-09742

(...)

**LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. MEIOS LEGÍTIMOS PARA APURAÇÃO DAS RECEITAS. O Livro de Apuração do ICMS, bem como o Livro de Apuração do IPI, é meio legítimo para apuração das receitas, quando verificada a regular escrituração. Se constatados erros de**



Já, no que diz respeito à alegação de que o ICMS não integra a base de cálculo para o PIS, melhor sorte não colhe os argumentos trazidos em grau de recurso voluntário, pois neste Segundo Conselho a matéria também já se sedimentou em sentido contrário aos interesses da recorrente<sup>3</sup>.

E, conseqüentemente, prejudicada está a alegação de que o PIS não incidiria sobre as receitas de vendas próprias realizadas pela recorrente.

Por fim, entendo caber razão à recorrente quanto ao despropósito da multa qualificada que lhe foi imposta, uma vez que a contribuinte deixou de promover o recolhimento da exação e/ou de o recolheu a menor, amparada em entendimento e/ou entendimentos de teses jurídicas, até a recentemente conflituosos na seara do Poder Judiciário (veja-se a discussão sobre a Lei nº 9.718/98 e a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS).

Neste sentido, entendo que deve ser afastada a multa qualificada imposta, com sua redução para 75% (setenta e cinco por cento).

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso interposto, pois reconhecida a decadência dos fatos geradores anteriores a 21/12/1999, inclusive, bem como pelo afastamento da multa qualificada imposta, devendo a mesma ser arbitrada na modalidade de ofício e no patamar de 75% (setenta e cinco por cento).

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

---

cálculo na apuração das receitas, a par dos referidos Livros e das notas fiscais de saída nele escrituradas, cabe a correção de ofício, nos termos do art. 32 do Decreto nº 70.235/72.

(...).

D.O.U. de 12/03/2007, Seção 1, pág. 37.

<sup>3</sup> Número do Recurso: 129284

Câmara: QUARTA CÂMARA

Número do Processo: 10380.007644/2004-97

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS

Recorrente: YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-FORTALEZA/CE

Data da Sessão: 20/06/2007 08:30:00

Relator: Júlio César Alves Ramos

Decisão: ACÓRDÃO 204-02530

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: (...)

**PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS PRÓPRIO. Integra a base de cálculo do PIS o preço total da mercadoria vendida, que dá origem à receita bruta das vendas, aí incluído o ICMS próprio.**

(...).

Recurso negado.

D.O.U. de 25/09/2007, Seção 1, pág. 28.